



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTERECONOMIA PREVIDENCIÁRIA
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 53

Processo nº	35376.000771/2005-36
Recurso nº	144.849 Voluntário
Matéria	REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº	206-00.280
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	HUMBERTO FREITAS NEGRÃO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

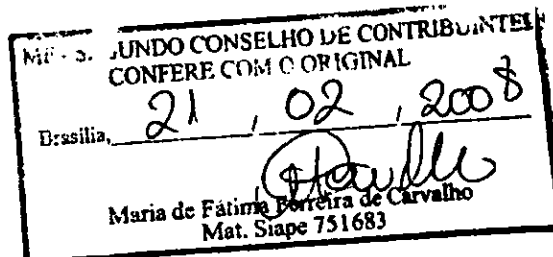
Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM
CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO.

O enquadramento do padrão de construção civil para fins de apurar o custo da mão-de-obra empregada é em função da área edificada, e não do material empregado, conforme normativo do INSS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Elias Sampaio Freire'.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

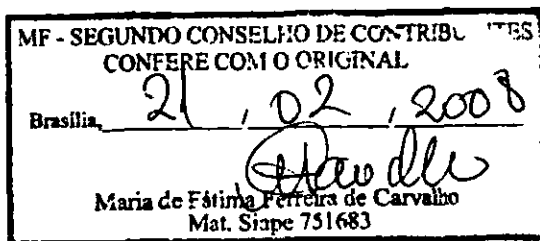
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bernadete de Oliveira Barros'.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Consta do relatório fiscal (fls. 13/14), que o notificado erigiu obra de construção civil no período de 01/02/2000 a 08/06/2004 e, em face da impossibilidade de apuração direta da mão de obra empregada, os salários foram apurados de acordo com o art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91.

O agente notificante informa que foi emitido DISO ex-officio, já que, apesar de intimado, o contribuinte não compareceu para regularizar a obra.

O notificado impugnou o débito (fls. 21 a 23), alegando, em síntese, equívoco na classificação do padrão da obra, e apresentando fotos e Memorial Descritivo para comprovar suas alegações.

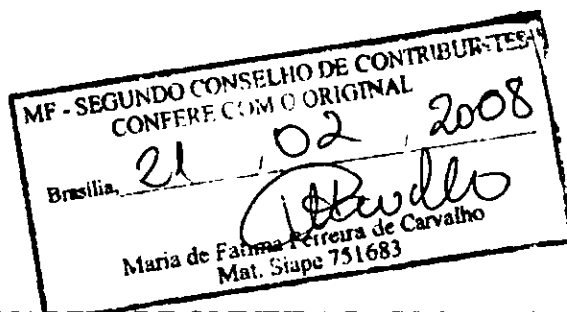
Tendo sido constatado que o Projeto Arquitetônico apresentado na impugnação não se encontrava aprovado pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, foi solicitado ao contribuinte a apresentação do referido documento devidamente aprovado pelo competente órgão municipal.

No prazo estipulado, o recorrente não apresentou o documento solicitado e a então Receita Federal do Brasil, por meio da Decisão-Notificação nº 21.423.4/099/2005 (fls. 34 a 36, julgou o lançamento procedente, alegando ausência, nos autos, de documentos aptos a comprovar as alegações do impugnante e ressaltando que o padrão da obra é enquadrado em função da área média, nos termos do art. 440, da IN 03/05.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 41/42), informando que somente na data da apresentação do recurso é que foi possível obter a comprovação da aprovação da planta junto ao Departamento Imobiliário da Prefeitura Municipal, e alegando que a planta corrobora suas alegações feitas na defesa, demonstrando que se trata de construção rústica, e que em nenhuma hipótese poderia alçar o preço atribuído pela fiscalização.

Em Contra-Razões às fls 51/52, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência da NFLD, informando que os documentos apresentados na peça recursal não se referem à obra objeto do presente lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e o recorrente não está obrigado a efetuar o depósito recursal por se tratar de pessoa física.

Da análise da defesa apresentada pelo recorrente, verifica-se que suas alegações se concentram em tentar demonstrar que a fiscalização cometeu um equívoco ao classificar a obra como nova, tipo residencial/alvenaria, bem como ao enquadrá-la em padrão NORMAL. No seu entendimento, o imóvel não é residencial, e sim um rústico galpão industrial, não podendo ter sido enquadrada no padrão "normal".

Contudo, o fiscal, ao proceder dessa maneira, agiu em estrita observância às normas previdenciárias. A IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, vigente à época do lançamento, determina, no seu art. 454, que o enquadramento no padrão da obra deverá ser feito em função de sua área, ou seja:

"Art. 454. O enquadramento no padrão da construção será efetuado em função da área média, definida no inciso XVII do art. 427, da seguinte forma:

I - no caso de edificações enquadradas na tabela residencial e na tabela comercial salas e lojas:

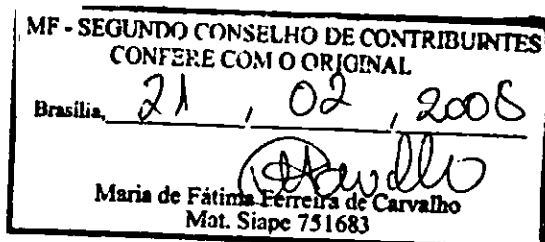
- a) padrão baixo, para área média com até cem metros quadrados;*
- b) padrão normal, para área média com mais de cem metros quadrados e até duzentos e cinquenta metros quadrados;*
- c) padrão alto, para área média com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados.*

II - no caso de edificações enquadradas na tabela comercial andares livres:

- a) padrão baixo, para área média de até cem metros quadrados;*
- b) padrão normal, para área média com mais de cem metros quadrados e até quinhentos metros quadrados;*
- c) padrão alto, para área média acima de quinhentos metros quadrados.*

§ 1º O enquadramento, previsto neste artigo, será efetuado de ofício pelo INSS unicamente em função da área média, independentemente do material utilizado."

Dessa forma, está equivocado o recorrente ao entender que o padrão da construção difere totalmente do que fora apontado pela fiscalização.



O INSS possui critérios, estabelecidos na legislação, para o cálculo do valor da mão-de-obra empregada em construção civil. Aliás, assim está disposto no art. 440, da norma citada acima:

"Art. 440. A escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, competem exclusivamente ao INSS, por atribuição que lhe é dada pelos §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991."

E, no caso da obra de responsabilidade do recorrente, uma construção com área total de 144,48 m², o enquadramento no padrão NORMAL é o correto para se aferir a remuneração dos segurados que nela trabalharam.

A recorrente alega, mas não prova que os valores lançados estão equivocados, já que os documentos acostados aos autos se referem a imóvel estranho ao presente processo. Portanto, os argumentos trazidos pelo notificado restaram prejudicados.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS